



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 25-07-2017 SEÇÃO I PÁG 39-40

RESOLUÇÃO SMA Nº 73, DE 24 DE JULHO DE 2017

Acrescenta e altera dispositivos à Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - da Seção VIII, no Capítulo I:

“SEÇÃO VIII - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

Artigo 21-A - *A suspensão da atividade poderá ser aplicada quando verificada operação em desacordo com a licença ou autorização obtida, ou por fazer uso da mesma para fins ilícitos.*

§1º - *No caso de suspensão do acesso e movimentação do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS, conforme a gravidade da infração, serão adotados os seguintes procedimentos:*

I - Para a infração leve passível de regularização: a suspensão se estenderá até a regularização da atividade objeto da autuação;

II - Para a infração grave: o acesso ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SISPASS ficará suspenso até decisão final confirmando o Auto de Infração Ambiental, quando ocorrerá o cancelamento do registro, licença ou autorização do criador amadorista, conforme artigo 22, inciso II desta Resolução.

§2º - *Para efeitos do disposto no §1º deste artigo, entende-se por:*



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

I - Infração leve passível de regularização: deixar de realizar determinada operação em sistema oficial de gestão informatizado, que não implique em perda de rastreabilidade dos animais e não configure ter ocorrido para obtenção de vantagem pecuniária, passível de regularização em sistema de gestão próprio.

II - Infração grave: quando verificada:

- a) manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada;*
- b) adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas;*
- c) obtenção de vantagem pecuniária; ou*
- d) reincidência no cometimento das infrações consideradas leves nos termos do inciso I deste artigo.*

§3º - A suspensão da atividade considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados; excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a suspensão poderá ser parcial, alcançando apenas as atividades em desacordo com a licença ou autorização obtida.”

II - do §1º no artigo 22:

“Artigo 22 - ...

§1º - As sanções previstas nos incisos I e II serão indicadas pelo agente autuante no momento da lavratura do Auto de Infração Ambiental ou em ocasião do Atendimento Ambiental, e terão plena eficácia com a confirmação do mesmo por decisão definitiva, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.”

Artigo 2º - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SMA nº48, de 26 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do artigo 23:

“II - até 01 (um) ano para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.” (NR)

II - o artigo 32:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

“Artigo 32 - Deixar, os empreendimentos de pessoa física ou jurídica com finalidade de exposição, manutenção, abate, pesquisa, criação comercial, comércio, criação amadora e outras atividades que utilizem fauna silvestre, de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados oficiais de controle de fauna ou fornecer dados inconsistentes ou fraudados do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados, conforme o percentual de registros de indivíduos com irregularidades constatadas no acervo faunístico ou plantel:

Percentual de irregularidade	Valor da multa em reais
Até 30% do plantel	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
De 31% a 70% do plantel	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Acima de 71% do plantel	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - Caso a infração descrita no caput envolva espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, a multa será aplicada em dobro, conforme artigo 7º desta Resolução.” (NR)

III - a Seção III, do Capítulo II:

“SEÇÃO III - DA APREENSÃO E DA DESTINAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DA APREENSÃO

Artigo 88 - A autoridade apreenderá os produtos e subprodutos objeto da infração, bem como os instrumentos da infração, incluindo quaisquer instrumentos, petrechos, ferramentas, implementos, máquinas, equipamentos, veículos incluídos em qualquer das classificações dos artigos 96 e 144, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), embarcações ou aeronaves, empregados no cometimento da infração.

§1º - O auto de apreensão dos instrumentos da infração será lavrado como parte do Auto de Infração Ambiental ou em separado.

§2º - Os veículos, embarcações ou aeronaves apreendidas poderão ser empregados no transporte de outros instrumentos da infração, produtos ou subprodutos apreendidos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§3º - A autuação considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados. Excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a autuação considerará só o objeto da infração e os respectivos instrumentos.

SUBSEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 89 - A destinação dos animais silvestres apreendidos observará os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

I - Quando a captura for recente ou quando o local tiver ocorrência da mesma espécie, o animal silvestre apreendido capaz de sobrevivência em vida livre será solto imediatamente no habitat.

II - Quando, a critério do agente autuante, a soltura for arriscada, o animal silvestre apreendido será destinado a qualquer estabelecimento onde possa ser depositado, sob a responsabilidade de técnico habilitado para o manejo de fauna silvestre, até que a soltura seja possível ou outra destinação seja decidida.

III - Em último caso, o animal silvestre apreendido poderá ser destinado à guarda doméstica provisória.

SUBSEÇÃO III - DA DESTINAÇÃO DE BENS PERECÍVEIS OU SOB RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO

Artigo 90 - Os produtos ou subprodutos apreendidos perecíveis ou sob risco iminente de perecimento, incluindo madeira, peles ou couros, serão imediatamente doados pelo agente autuante a órgão público ou organização não-governamental ambientalista, beneficente, científica, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar ou social, a critério da autoridade.

Parágrafo único - Será lavrado termo para destinação dos produtos ou subprodutos doados, incluindo a previsão de ressarcimento em caso de anulação do Auto de Infração Ambiental ou da sanção apreensão.

SUBSEÇÃO IV - DA GUARDA E DA DESTINAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA INFRAÇÃO

Artigo 91 - Até a conclusão do processo administrativo, os instrumentos da infração apreendidos ficarão sob a guarda da autoridade, ou, excepcionalmente, a cargo de depositário por ela nomeado.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Parágrafo único - O procedimento de restituição do instrumento da infração, em caso de anulação do Auto de Infração Ambiental ou da sanção apreensão, será regulado em resolução própria.

Artigo 92 - O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA previsto no Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, preverá a apreensão definitiva dos instrumentos da infração ou definirá o tempo e o modo de sua restituição, bem como a forma de reparação do dano ambiental com a respectiva multa cominatória por atraso.

Parágrafo único - Só se deferirá a restituição do instrumento lícito da infração se o infrator, cumulativamente:

I - pagar a multa aplicada no Auto de Infração Ambiental;

II - assumir a obrigação de, em prazo fixo, reparar o dano ambiental causado pela infração ou regularizar a atividade perante o órgão ambiental competente, sob pena de pagamento da multa cominativa descrita no caput; e

III - constituir garantia real ou fiança bancária em favor do Estado, em valor suficiente ao cumprimento da obrigação e ao pagamento das multas previstas nos incisos I e II acima e jamais inferior ao valor de mercado estimado do instrumento da infração apreendido.

Artigo 93 - Encerrado o processo administrativo e não havendo a celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, com a manutenção da sanção apreensão, os instrumentos da infração apreendidos serão destinados na forma prevista no artigo 134, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º - Os instrumentos da infração adequados à prestação de serviços ou obras públicas, incluindo veículos e máquinas, serão destinados preferencialmente ao uso por órgãos da estrutura básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou por qualquer das entidades a ela vinculadas, nos termos do artigo 3º, caput e §1º, do Decreto Estadual nº 57.933, de 02 de abril de 2012.

§2º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente autorizará ou permitirá o uso dos instrumentos da infração a outro órgão da Administração Pública Estadual ou Municipal, que assumirá a responsabilidade pela manutenção e restituição do bem, quando cabível.

§3º - Os instrumentos da infração inservíveis para a administração serão vendidos em leilão, nos termos do artigo 22, §5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com destinação do preço ao Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais, salvo na hipótese do §4º deste artigo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

§4º - O instrumento da infração será destruído ou inutilizado quando:

I - for necessário evitar seu uso ou aproveitamento indevido, incluindo a hipótese de modificação de objeto comum para adaptá-lo à prática de infração ambiental;

II - seu transporte ou guarda for impossível ou excessivamente oneroso;

III - o instrumento da infração expuser o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança ou a saúde humana.

§5º - Nos casos de ocorrência de autoria desconhecida, o instrumento da infração apreendido também será destinado na forma deste artigo.

Artigo 94 - (Revogado)

Artigo 95 - (Revogado)

Artigo 96 - (Revogado)" (NR)

Artigo 3º - Ficam renumeradas as Seções VIII e IX, do Capítulo I, da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, para "**SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES RESTRITIVAS DE DIREITO, e SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE**".

Artigo 4º - A redação atualizada da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, encontra-se disponível na página eletrônica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no seguinte endereço: <http://www.ambiente.sp.gov.br/cfa/>.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 5.442/2017)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente